Lei Complementar nº. 086, de 17 de outubro de 2012.

"Altera a Lei Complementar n. 72, de 24 de dezembro de 2010 que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº. 026, de 21 de dezembro de 2005, a qual dispõe sobre sistema tributário do Município de Ponta Porã e Institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Os artigos 50, 51, 129 e 312 da Lei Complementar n. 72, de 24 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 50 – São imunes ao imposto predial e territorial urbano:

[...]

Parágrafo único – As imunidades previstas nos incisos anteriores deverão ser requeridas uma única vez e sua renovação ou baixa se dará, nos anos seguintes, pelo próprio órgão encarregado do lançamento do imposto na Prefeitura Municipal, e com base nos dados existentes no Cadastro Imobiliário." (NR)

- " Artigo 51 São isentos ao imposto predial e territorial urbano:
- I O imóvel residencial, que se constitua única propriedade no município, utilizado única e exclusivamente como moradia, classificado em uma das seguintes categorias MI Mínimo Inferior, MS Mínimo Superior, BI Baixo Inferior, BM Baixo Médio, BS Baixo Superior, com valor venal igual ou inferior a 10.000 (dez mil) UFPP, pertencente as pessoas portadoras das doenças abaixo relacionadas ou a seus cônjuges:
- a) Cegueira absoluta;
- b) Deficiência física com invalidez total ao trabalho;
- c) Hanseníase;

- d) Deficiente mental com invalidez total ao trabalho;
- e) Neoplasia maligna;
- f) Doença de Parkinson;
- g) Mal de Hansen;
- h) Espondilite Anquilosante;
- i) Nefropatia grave;
- j) Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante). (NR)

II – O imóvel residencial, pertencente a aposentado ou pensionista, que se constitua única propriedade no Município, utilizado única e exclusivamente como moradia da entidade familiar, classificado em uma das seguintes categorias MI – Mínimo Inferior, MS – Mínimo Superior, BI – Baixo Inferior, BM – Baixo Médio, BS – Baixo Superior, e cuja renda familiar seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes; (NR)

III – o imóvel residencial, que se constitua única propriedade no Município, utilizado única e exclusivamente como moradia do proprietário, classificado em uma das seguintes categorias MI – Mínimo Inferior, MS – Mínimo Superior, BI – Baixo Inferior, BM – Baixo Médio, BS – Baixo Superior, com área igual ou inferior a 80 m² (oitenta metros quadrados), e cuja renda familiar seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes; (NR)

IV – O imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a parti da imissão de posse ou ocupação efetiva do Poder público, desde que vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, até que seja consumada a transferência definitiva de domínio; (NR)

 $\forall -O \ im\'ovel \ declarado \ em \ lei \ como \ de \ utilidade \ p\'ublica, \ ou \ de \ interesse histórico, cultual ou ecológico; (NR)$

VI – O imóvel pertencente a entidades sem fins lucrativos, declarados em lei como de utilidade pública, desde que relacionados com as finalidades essenciais das referidas entidades; (NR)

VII – O imóvel de propriedade do servidor público municipal, quando único bem imóvel no Município e utilizado única e exclusivamente como sua moradia; (NR)

VIII – Os integrantes da FEB que tomaram parte efetiva em combate, bem como suas viúvas, enquanto não contraírem novas núpcias, gozarão de isenção de qualquer imposto que recaia sobre o imóvel destinado à residência própria. (NR) §1º - O contribuinte que for promitente comprador ou cessionário de imóvel nas condições previstas no inciso III deste artigo, desde que seja o único imóvel que possua e comprovada a promessa de aquisição ou cessão, por instrumento particular com registro em cartório ou instrumento público, gozará também da isenção prevista. (NR)

§2° - O contribuinte enquadrado no inciso III deste artigo, que estiver em débito com os impostos incidentes sobre o imóvel, poderá requerer a remissão desse débito, referente aos 05 (cinco) últimos exercícios, mediante requerimento ao Chefe do Poder Executivo, aplicando-se igualmente essa disposição aos casos previstos no parágrafo anterior. (NR)

§3° - As isenções previstas nos incisos e parágrafos anteriores deverão ser requeridas anualmente, até a data de 30 de junho do exercício do ano correspondente ao pedido, por meio de petição isenta de pagamento de quaisquer taxas. (NR)"

" Art.129. As alíquotas do imposto sobre serviços especificados na Lista de Serviços são as especificadas abaixo:

 l - cursos de qualquer grau reconhecidos pelo Conselho Municipal ou Estadual e/ou pelo Ministério de Educação e Desporto – alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor da receita bruta;

II - profissional autônomo:

- a) profissional liberal imposto fixo anual de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b) profissional não liberal imposto fixo anual de R\$ 700,00 (setecentos reais);
- c) profissional liberal de cinco anos até dez anos de exercício da profissão, imposto fixo anual de R\$ 850,00 (oitocentos e cinqüenta reais);
- d) profissional liberal com mais de dez anos de exercício da profissão, imposto fixo anual de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- e) profissional não liberal com até dois anos de exercício da profissão, imposto fixo anual de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais);
- f) profissional não liberal de dois anos até cinco anos de exercício da profissão, imposto fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais);
- g) profissional não liberal de cinco anos até dez anos de exercício da profissão, imposto fixo anual de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- h) profissional não liberal com mais de dez anos de exercício da profissão, imposto fixo anual de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III demais serviços alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor da receita bruta." (NR)

- "Artigo 312. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
- I nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 309, da data da extinção do crédito tributário; (NR)
- II na hipótese do inciso III do artigo 309, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória." (NR)

 $\mbox{Art.} \ 2^{\rm o} \mbox{-} \mbox{Esta} \ \mbox{Lei Complementar entrará em vigor na data}$ de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 17 de outubro de 2012.

Flávio Kayatt

Prefeito Municipal



Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02/07/2004 Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Porã PODER EXECUTIVO Prefeito: Flávio Kayatt PODER LEGISLATIVO Presidente: Dário Honório Martins Almirão

Presidente: Dário Honório Martins Almirão Sede: Rua Guia Lopes, 663, centro, Ponta Porã – MS CEP 79900-000 – Telefone 67-3431-5367